DECRETO Nº 3.922, de 30 de dezembro de 2.021.

Dispõe sobre o cancelamento dos restos a pagar inscritos em 2016, por prescrição, e cancela restos a pagar não processados, empenhados nos exercícios de 2014, 2018, 2019 e 2020, porém, não consumado o implemento de condição na sua totalidade, considerando a impossibilidade de sua realização na forma que especifica e dá outras providências.

MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO que o Código Civil Brasileiro, Lei Federal n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, trata da matéria da prescrição dos restos a pagar processados incorporando-a ao texto normativo, conforme o disposto no art.206, § 5°, I que estabelece:

"Art.206, Prescreve: (...)

§ 5° Em cinco anos: (...)

I – a prestação de cobrança de dívidas líquidas constates de instrumentos públicos ou particular";

CONSIDERANDO o quanto estabelecido no Decreto Federal n° 20.910, de 06 de janeiro de 1932, segundo o qual "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem";

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Executivo Municipal em aprovar por meio de decreto o cancelamento de restos a pagar não processados e os restos a pagar prescritos;

CONSIDERANDO finalmente, que é preciso verificar se ocorreu qualquer interrupção no prazo prescricional de cinco anos;

D E C R E T A:

Art. 1° - Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo Municipal, constantes do Orçamento Fiscal deverão cancelar, integralmente, Restos a Pagar não processados e processados prescritos, inscritos em 2014, 2016, 2018, 2019, 2020, referentes a saldo de licitação não utilizado pelo município, empenhos que se tornaram precatórios e os empenhos prescritos, todos constantes do Anexo I a este ato normativo, que não tiverem sido pagos até aquela data.

§ 1° - Os fornecedores e prestadores de serviços que tenham dívidas empenhadas inscritas em restos a pagar processados identificados no presente Decreto deverão comprovar a interrupção do prazo prescricional até o prazo estipulado nesse decreto.

§ 2° - O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida, com fundamento no art. 37 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, regulamentado pelo Decreto n° 62.115, de 12 de janeiro de 1968.

Art. 2° - Ficam, por força deste decreto, cancelados os créditos empenhados nos exercícios de 2014, 2018, 2019 e 2020, inscritos em Restos a Pagar – não Processados, nos balanços gerais do município de Chavantes, conforme demonstrado no Anexo I a este ato normativo, considerando não haver ocorrido o implemento de condição na sua totalidade e a impossibilidade de sua realização.

Art. 3° - Fica desde já notificado todos os credores constantes no Anexo I, do inteiro teor deste Decreto, para que no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias a contar da sua publicação, requeira junto a Secretária de Orçamento e Finanças o direito ao pagamento.

Art. 4° - Fica Fazendo parte integrante deste Decreto, o anexo I, o qual discrimina os restos a pagar por exercício.

Art. 5° - Este Decreta entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chavantes, 30 de dezembro de 2.021.

MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO
Prefeito Municipal

Decreto registrado e afixado nesta mesma data na Secretaria - art. 97 da LOM
Maria Bernadete Betiol – Assessora Parlamentar - Port. 01/2021